



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



<b>PROCESSO</b>	<b>10875.905622/2012-32</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3102-002.687 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de julho de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CUMMINS BRASIL LIMITADA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2005

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO. INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO. CRÉDITO UTILIZADO PARA QUITAR DÉBITO DO CONTRIBUINTE.

Restando comprovado nos autos que o crédito pleiteado já foi utilizado para quitar débito declarado pelo contribuinte, indefere-se o Pedido de Restituição, por inexistência do crédito pleiteado, visto que não resta crédito disponível para restituição.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3102-002.686, de 23 de julho de 2024, prolatado no julgamento do processo 10875.905621/2012-98, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Fabio Kirzner Ejchel, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Luiz Carlos de Barros Pereira, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Keli Campos de Lima (suplente convocado(a)), Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Karoline Marchiori de Assis, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Keli Campos de Lima.

## RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o Pedido de Restituição apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente a suposto crédito de pagamento indevido ou a maior de CIDE.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

Cientificado do acórdão recorrido, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, reiterando a existência do direito creditório postulado e requerendo:

- sobrestamento, em razão da tramitação de processos conexos e
- *alternativamente, que seja determinada diligência para que seja avaliada toda a documentação juntada aos autos, a qual seria suficiente para a elucidação de seu direito creditório.*

O processo foi convertido em diligência, retornando agora para julgamento.

É o relatório.

## VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre com os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

Conforme indicado no relatório, trata-se de Pedido de Ressarcimento - PER derivado de pagamento indevido ou a maior de CIDE que, segundo a recorrente, depende de decisão final dos PAFs n. 16095.000138/2008-01 e 16095.000423/2008-13, motivo pelo qual solicitou o sobrestamento do feito.

Segundo a recorrente, o recolhimento de CIDE pleiteado como crédito no presente PER não foi considerado no momento da apuração realizada pela

D. Autoridade Fiscal quando da lavratura dos autos de infração que deram origem aos PTAs n.<sup>o</sup> 16095.000138/2008-01 e n.<sup>o</sup> 16095.000423/2008-13, razão pela qual, caso seja mantida a autuação pendente de julgamento, nascerá automaticamente direito creditório em favor da Recorrente.

Informa que a transmissão antes do trânsito em julgados dos referidos processos se deu pura e simplesmente para evitar a prescrição dos créditos, reforçando a necessidade de sobrerestamento, com fundamento no art. 313, inciso V, alínea "a" do CPC, que dispõe que o processo será suspenso quando sua sentença de mérito depender do julgamento de outro caso.

A respeito deste pedido, cabe ressaltar que o PAF n. 16095.000138/2008-01, que continha o lançamento original, já transitou em julgado de forma favorável ao contribuinte, conforme se verifica pelo Acórdão CARF n. **3102-000.677**, de 25/06/2010, cujo colegiado, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário da empresa, afastando o lançamento em sua totalidade, nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE)  
INCIDENTE SOBRE PAGAMENTO DE ROYALTIES AO EXTERIOR - FATO  
GERADOR - PAGAMENTO

Não ocorre o fato gerador da CIDE no momento do lançamento contábil dos royalties a serem remetidos, dado que estes não constituem a aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica em favor dos beneficiários. O fato gerador é o efetivo pagamento dos royalties ao beneficiário, no exterior, em razão de transferência de tecnologia.

Recurso Voluntário Provido.

Da mesma forma, no PAF nº 16095.000423/2008-13, foi proferido o Acórdão nº 3102-002.480, no qual esta C. Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao Recurso Voluntário, para o fim de anular integralmente o auto de infração, conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE)  
INCIDENTE SOBRE PAGAMENTO DE ROYALTIES AO EXTERIOR - FATO  
GERADOR – PAGAMENTO

Não ocorre o fato gerador da CIDE no momento do lançamento contábil dos royalties a serem remetidos, dado que estes não constituem a aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica em favor dos beneficiários. O fato gerador é o efetivo pagamento dos royalties ao beneficiário, no exterior, em razão de transferência de tecnologia.

**CIDE-ROYALTIES. IMPUTAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS. ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**

Restando devidamente comprovada a vinculação entre os pagamentos efetuados por meio de DARFs e as contribuições devidas em razão das remessas ao exterior para pagamento de royalties, deve ser anulada a exigência da CIDE, com o reconhecimento da sua integral quitação.

Diante disto, considerando a anulação integral dos autos de infração objeto dos PAFs n. 16095.000138/2008-01 e 16095.000423/2008-13, com o reconhecimento dos recolhimentos de CIDE pleiteados como crédito no presente PER, para fins de quitação dos débitos lançados naqueles autos de infração, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, uma vez que o crédito pleiteado já foi utilizado para quitar débito declarado pelo contribuinte, inexistindo crédito disponível para restituição.

Por todo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento.

**Conclusão**

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigmático eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator